



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 09 de novembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.805

Recurso nº 55.994 - PIS DEDUÇÃO - EX: 1987

Recorrente TRANSPORTADORA GUAIMBÊ LTDA

Recorrid DRF em BAURU - SP

PIS-DEDUÇÃO DO IR - DECORRÊNCIA.

- Correta a contribuição exigida por integrar im posto, cujo lançamento foi julgado procedente pe la E. Câmara no Processo-Matriz e por inexistir fator impeditivo à adoção de julgamento no mesmo sentido.

- Negado provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA GUAIMBÊ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimen to ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 09 de novembro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR

VISTO EM Sessão de: 15 FEV 1990
ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei ros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Recurso nº 55.994

Acórdão nº 103-09.805

Recorrente: TRANSPORTADORA GUAIMBÊ LTDA

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, Transportadora Guaimbê, Ltda., com domicílio fiscal em Guaimbê (SP), interpôs tempestivo Recurso (fls. 24/25), a este Conselho, em 22/8/89, contra a R. Decisão (fls. 20/21) do Sr. Delegado da Receita Federal em Bauru (SP), que, em 27/6/89, julgara procedente a exigência da contribuição do PIS-Dedução do imposto de renda, tempestivamente impugnada às fls. 09, em 19/1/89.

2. A contribuição acima foi deduzida do imposto de renda do exercício de 1987, incidente sobre o líquido de omissão de receita apurada no Processo-Matriz, de nº 13829/000.116/88-53, a cujo Recurso, de nº 94.844, a E. Câmara negou provimento, em 11/9/89, pelo Acórdão, de nº 103-09.488, nos termos do meu voto, cuja leitura, juntamente com o Relatório, ora se faz, por cópias em anexo.

3. Tal qual na Impugnação, o contribuinte, no Recurso, apresenta as mesmas razões interpostas no Processo-Matriz e reconhece que, pelo princípio da decorrência o julgamento do aqui questionado deve seguir o que se decidir no Processo principal. Assim, espera e requer o provimento do Recurso.

4. A autoridade a quo decidiu pela procedência do exigido, à vista do seu próprio Decisum no Processo-Matriz, com a aplicação plena do princípio da decorrência.

É o relatório.



Acórdão nº 103-09.805

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator.

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. Trata-se como relatado de exigência decorrente de imposto apurado no Processo-matriz cuja procedência já se consolidou em julgado da E. Câmara.

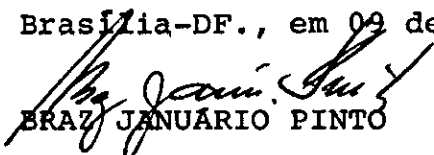
3. No exame dos Autos, verifica-se que nenhum fato novo ou circunstância existe capaz de levar a E. Câmara, s.m.j., à adoção de um julgamento diferente daquele que prevaleceu no Processo principal.

Isto posto e

Considerando tudo o mais que consta dos Autos,

Nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 09 de novembro de 1989


BRAZ JANUÁRIO PINTO

- RELATOR

L